



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-02795/08

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Olho D'Água. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.*

**ACÓRDÃO-APL-TC - 945 /2010**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Olho D'Água, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Joana Sabino de Almeida, atuando como gestora daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 22/04/2010, o Relatório de fls. 102/109, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, bem como, em diligência, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2007 – LOA nº 006/2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 400.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 283.003,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o montante de R\$ 281.534,48, apresentando um superávit orçamentário de R\$ 1.468,52.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 20.561,21 e R\$ 21.989,75.*
- 5. As Despesas Totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,94% das Receitas Tributárias e Transferidas, atendendo à CF/88<sup>1</sup>.*
- 6. As Despesas Totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 69,30% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- 7. A Despesa com Pessoal representou 4,66% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2007, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na RN-TC-07/04, contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 574/07 da Secretaria do Tesouro Nacional, todavia só foi comprovada a publicação do RGF referente ao 1º semestre.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

*Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação da Gestora respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo a mesma, através de representante legal, se utilizado desta prerrogativa para apresentar contrarrazões ao relatório exordial da douta Auditoria. Esta, após análise meritória das alegações, manteve as seguintes irregularidades inicialmente apontadas:*

<sup>1</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

Gestão Fiscal:

1. Não foi comprovada a publicação do RGF referente ao 2º semestre em Órgão de Imprensa Oficial.

Gestão Geral:

1. Ausência de servidores efetivos na Câmara Municipal;
2. Ausência de tombamento dos bens da Câmara Municipal;
3. Omissão no dever de informar ao Tribunal de Contas do Estado o não envio à Câmara Municipal pela Prefeitura, dos balancetes mensais do Poder Executivo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu Parecer da lavra do Ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução.

Ao final, opinou o representante ministerial pela:

1. Irregularidade da vertente prestação de contas;
2. Atendimento parcial dos preceitos da LRF;
3. Imposição de multa legal a ex-Presidente da Câmara Municipal em face do cometimento de infrações às normas legais;
4. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e, quanto à gestão geral, promover a devida realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos, realizar o tombamento dos bens da edilidade nos termos exigidos por lei, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR:**

A Constituição Estadual, § 1º do art. 70<sup>2</sup>, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71<sup>3</sup>.

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado à verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Sem perder de vista esses paradigmas, a LRF, Lei Complementar nº 101/00, erigiu a categoria de princípio da Administração Pública, de todas as esferas, a responsabilidade na gestão fiscal, cujos pressupostos repousam na ação planejada e transparente, tendente à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre os aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução:

---

<sup>2</sup> Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

<sup>3</sup> Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

**Gestão Fiscal:****- Não foi comprovada a publicação do RGF referente ao 2º semestre em Órgão de Imprensa Oficial:**

A publicação do RGF é instrumento precípua da transparência de uma gestão responsável e proba. O ato de publicar tais relatórios, dando a devida visibilidade, faz exsurgir a possibilidade do controle social, uma das principais ferramentas de participação da sociedade, maior interessada e beneficiária das políticas públicas.

Quando da apresentação de defesa por parte do interessado, o mesmo fez juntar comprovação do encaminhamento do referido RGF para divulgação junto a órgãos e entidades situadas no município de Olho D'Água, fixando os relatórios nos respectivos murais de suas repartições, fato que me leva a entender que houve a devida publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, não obstante a falta de publicação na imprensa oficial, falha que remanesce.

**Gestão Geral:****- Ausência de servidores efetivos na Câmara Municipal:**

Conforme o Órgão de Instrução, inexistente quadro de servidores efetivos na Entidade, levando a conclusão de que todas as atividades rotineiras estão sendo realizadas por servidores comissionados, ferindo frontalmente o disposto no art. 37, inciso V<sup>4</sup> da Lei Maior, o qual especifica apenas as atribuições de direção, assessoramento e chefia como sendo as atividades a serem desempenhadas pelos servidores comissionados.

É regra constitucional que o ingresso no serviço público deverá ocorrer por intermédio de concurso público, forma mais democrática de acesso às hostes públicas. Consoante inciso II, art. 37 da CF<sup>5</sup>, a nomeação para cargos de provimento em comissão constitui exceção. Observa-se que a Administração do Legislativo ao preterir a contratação de servidores efetivo, em detrimento de comissionados, subverteu o mandamento constitucional.

Ao atuar desta forma, o Princípio da Continuidade Administrativa é esquecido, haja vista que os servidores em comissão, em função de sua transitoriedade, não se constituiriam na memória administrativa, essência da perpetuidade da Administração.

Ressalve-se que esta falha não decorre exclusivamente da conduta do gestor em análise, e sim de uma série de administrações equivocadas, cujos gestores preferiram, por razão meramente políticas, patrocinar a contratação, em caráter precário, dos aludidos servidores. Portanto, a gestora não pode ser responsável singular por prática desenvolvida anterior a sua assunção à Presidência da Casa.

Ante o exposto, este Tribunal tem o dever de recomendar ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Olho D'Água que promova o restabelecimento da legalidade, criando, se necessário, cargos de provimento efetivo, em substituição aos de provimento em comissão, a serem preenchidos com a realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

**- Ausência de tombamento dos bens da Câmara Municipal:**

A Unidade Técnica de Instrução constatou que não há inventário de bens patrimoniais naquela edilidade, o que contraria a legislação pertinente.

O defendente acostou aos autos uma relação com os bens da Câmara Municipal, todavia sem qualquer detalhamento. O tombamento patrimonial é requisito essencial para o controle do ativo permanente, conforme disposição legal.

A falha em comento é passível de recomendação à atual gestão no sentido de regularizar os registros patrimoniais.

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

<sup>5</sup> Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**- Omissão no dever de informar ao Tribunal de Contas do Estado o não envio à Câmara Municipal pela Prefeitura, dos balancetes mensais do Poder Executivo:**

A Auditoria, em seu metuculoso relato, aponta que o Poder Executivo não enviou todos os balancetes mensais acompanhados da devida documentação ao Legislativo Municipal que, constitucionalmente, tem a missão de fiscalizar os atos emanados do Alcaide, consubstanciando em um dos mais importantes controles públicos sobre a gestão do mandatário municipal. Diante do não encaminhamento, aponta a Unidade Técnica que a Câmara Municipal não ingressou com medidas administrativas e também não tomou medidas junto às instâncias judiciais no intuito de assegurar a realização da missão precípua do Legislativo Mirim, como também não deu ciência do fato a esta Corte de Contas.

Em sua defesa, a defendente afirmou que tomou as medidas cabíveis, acostou aos autos cópia de dois ofícios encaminhados ao Prefeito Constitucional, datados em 29/06/07 e 28/12/07, requerendo o envio dos balancetes mensais acompanhados de toda a documentação comprobatória, todavia não foram tomadas medidas judiciais para devolver a ordem pública e viabilizar à Câmara Municipal o cumprimento de seu mister constitucional. Diante do exposto, entendo que a matéria enseja em recomendação ao atual Gestor do Parlamento Mirim no sentido de envidar todos os esforços no sentido de que a falha não mais ocorra nos exercícios seguintes.

Ex positis, voto pelo(a):

- atendimento parcial dos preceitos da LRF;
- regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Olho D'Água, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Joana Sabino de Almeida;
- aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à Sr<sup>a</sup>. Joana Sabino de Almeida, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias à responsável com vistas ao recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- recomendação ao atual gestor no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções deste Tribunal;
- recomendação ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Olho D'Água para que promova o restabelecimento da legalidade, criando, se necessário, cargos de provimento efetivo, em substituição aos de provimento em comissão, a serem preenchidos com a realização de concurso público de provas ou provas e títulos, como também realizando o tombamento dos bens da edilidade nos termos exigidos por lei.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento parcial dos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Olho D'Água, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Joana Sabino de Almeida, atuando como gestora do Poder Legislativo;
- III. **APLICAR** multa pessoal no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) à Sr<sup>a</sup>. Joana Sabino de Almeida, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias** para o recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV. **RECOMENDAR** ao atual gestor no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções deste Tribunal;

- V. **RECOMENDAR** ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Olho D'Água para que promova o restabelecimento da legalidade, criando, se necessário, cargos de provimento efetivo, em substituição aos de provimento em comissão, a serem preenchidos com a realização de concurso público de provas ou provas e títulos , como também realizando o tombamento dos bens da edilidade nos termos exigidos por lei.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 29 de setembro de 2010.*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*